

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316421

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2.389

Apelação Cível nº 1013196-68.2023.8.26.0566
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)
Apelante: Isaías Santana Borges dos Santos
Apelada: Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP
Juiz Prolator: Dr. Milton Coutinho Gordo

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 2.389

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

Pedido de revisão das cláusulas contratuais cumulado com repetição de indébito.

Sentença de parcial procedência. Recurso do autor.

Pedido de gratuidade deduzido em razões recursais. Determinação para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Benefício indeferido com determinação para o recolhimento da taxa recursal. Inércia do autor. Deserção configurada. Artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 138/149, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, recorreu o autor, inicialmente requereu o benefício da justiça gratuita e, no mais, alegou abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela apelada, muito superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen à época da contratação e sendo dispensável a comprovação de má-fé para repetição em dobro de indébito seja considerada válida, sendo necessário somente consubstanciar conduta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária à boa-fé objetiva. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 163/174).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem comprovação do recolhimento do preparo, diante do pedido de gratuidade de justiça deduzido em razões recursais.

A parte contrária apresentou contrarrazões, nas quais impugnou o pedido de gratuidade e requereu o não conhecimento do recurso. No mérito, refutou os argumentos apresentados pelo apelante (fls. 178/202).

É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Diante da necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, determinou-se a apresentação de documentos comprobatórios. Em resposta, o apelante, a fls. 210, solicitou a juntada dos documentos constantes a fls. 211/229. Contudo, o pedido de gratuidade foi indeferido, conforme decisão de fls. 231/233, em virtude da apresentação incompleta da documentação solicitada e da incompatibilidade entre a movimentação financeira do autor e a alegada condição de hipossuficiência.

Após o indeferimento do benefício, foi determinado o recolhimento da taxa recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Entretanto, o autor permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 235

Assim, indeferido o pedido de concessão da benesse da gratuidade da Justiça, cabia ao apelante recolher o preparo requisito a ser cumprido para admissibilidade do recurso, nos termos do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”.

O não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso. Nesse sentido, já se decidiu:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Interposição do recurso de apelação sem recolhimento do preparo. Indeferimento do pedido de justiça gratuita, com determinação de recolhimento. Inércia. Deserção. Não conhecimento do recurso. Não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, vigente por ocasião da interposição do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação nº 0006700-66.2001.8.26.0451, Desembargador Relator: Azuma Nishi, data de julgamento: 16/03/2017, 25ª Câmara de Direito Privado TJSP).

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso, por ausência de comprovação do recolhimento preparo.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico do réu e o não conhecimento do recuso, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora